



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CASA CIVIL**

**São Paulo, de de 2016**

**CC-ATL nº 45/2016**

**Senhor 1º Secretário**

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 230/2015, de autoria do Deputado Teonilio Monteiro da Costa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Edson Aparecido dos Santos**  
**SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

**URGENTE**

**Doutora ANADIL ABUJABRA AMORIM**

Procuradora do Estado Assessora Chefe

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 0230, DE 2015, DEPUTADO ESTADUAL TEONILIO MONTEIRO DA COSTA**

**Assunto:** “Nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166, da XIV Consolidação do Regimento Interno, requeiro seja oficiado ao Senhor Presidente da Empresa de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para que preste as seguintes informações:

- 1 – Quais serviços são prestados por empresas terceirizadas na Sabesp?
- 2 – Quantos contratos estão em andamento, inclusive contratos de gerenciamento?
- 3 – Quais são as empresas contratadas?
- 4 – Qual o número de trabalhadores (as) diretos e indiretos estão envolvidos nos contratos de terceirização?
- 5 – Qual o custo anual com contratos de terceirização?
- 6 – Qual o número de trabalhadores (as) próprios da Sabesp?
- 8 – Conforme dados da SABESP há um concurso homologado em maio de 2015 que prevê a contratação de 624 trabalhadores. Como está o andamento dessas contratações?
- 9 – Existe previsão de realização de um novo concurso público? Se sim quais cargos e ou funções? Enquanto tempo?”

Em atenção aos termos da solicitação de Vossa Senhoria, relativo à manifestação desta Secretaria sobre o Requerimento de Informação nº 0230 de 2015, de autoria do Deputado Estadual Teonilio Monteiro da Costa, temos a informar que o presente Requerimento foi objeto de apreciação e análise da SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, Empresa vinculada a esta Pasta, que encaminhou o Ofício P-0631/2015, de 12/11/2015, contendo informações relativas aos serviços prestados por empresas terceirizadas da SABESP.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**MONICA PORTO**  
Secretária Adjunto

Rcu/ATCG – Protocolado SSRH nº 3163/2015

*Handwritten mark*

P-0631/2015

São Paulo, 12 de novembro de 2015

**Ref.:Correio eletrônico de 09/09/2015.  
Requerimento de Informação nº  
230/2015, de autoria do Deputado  
Teonilio Monteiro da Costa.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção à correspondência supracitada, após consulta à nossa Superintendência Jurídica, esclarecemos o que segue:

### **Breve relato dos fatos**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio do Requerimento de Informação nº 230, de 2015, de lavra do Deputado Estadual, Teonilio Monteiro da Costa, solicita ao Senhor Presidente da Sabesp:

- 1 – Quais serviços são prestados por empresas terceirizadas na Sabesp?
- 2 – Quantos contratos estão em andamento, inclusive contratos de gerenciamento?
- 3 – Quais são as empresas contratadas?
- 4 – Qual o número de trabalhadores(as) diretos e indiretos estão envolvidos nos contratos de terceirização?
- 5 – Qual o custo anual com contratos de terceirização?
- 6 – Qual o número de trabalhadores(as) próprios da Sabesp?
- 8 – Conforme dados da SABESP há um concurso homologado em maio de 2015 que prevê a contratação de 624 trabalhadores. Como está o andamento dessas contratações?
- 9 – Existe previsão de realização de um novo concurso público? Se sim quais cargos e ou funções? Enquanto tempo?

Apresenta, para tanto, a seguinte justificativa:

*A imprensa noticiou no dia 26 de agosto próximo passado que a Justiça do Trabalho condenou Sabesp por fraude e terceirização ilícita de mão de obra para funções consideradas essenciais da empresa em São Paulo. Dentre os serviços terceirizados constam serviços como leitura de hidrômetros, apuração de consumo, emissão de contas, atendimento ao cliente e atividades administrativas que são considerados atividades-fim, ou serviços essenciais. A referida condenação teve origem no inquérito movido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), **que gerou uma ação civil pública.***

Ilustríssimo Senhor  
JOALDIR REYNALDO MACHADO  
Chefe de Gabinete  
Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos

P-0631/2015

2

*Segundo o MPT impacta negativamente a prestação dos serviços e afeta a "qualidade dos serviços prestados à população". O próprio MPT, não sabe quantos são trabalhadores (as) terceirizados. Ressaltasse que antes de protocolar a ação civil pública, o MPT propôs à Sabesp a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mas a companhia se recusou a assinar o documento por defender que a terceirização era correta. (grifei e destaquei)*

### **Sobre Ação Civil Pública**

A Ação Civil Pública referenciada no requerimento de informação efetuado pela Assembleia, processo nº 0000025-14.2015.5.02.0064, trata-se de medida judicial movida pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, o qual objetivou que a Sabesp se abstenha de contratar obras e serviços e ainda que realize concursos públicos, para adequação de seu quadro de pessoal. Também pleiteou a indenização por danos morais coletivos e a fixação de multa diária no caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Fundamentou seu pedido no inquérito civil nº 002136.2010.02.000/0 instaurado, inicialmente, para apurar denúncia anônima a qual noticiava suposta prática de terceirização ilícita por parte da SABESP.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido com a abertura de prazo para que a Sabesp ofertasse sua defesa.

Em sua contestação a Sabesp sustentou que a Justiça do Trabalho não é a esfera própria para discussão da matéria e requereu a remessa dos autos ao juízo competente, ou seja, uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos termos do artigo 113, do CPC.

Defendeu, ainda, a extinção do feito sem julgamento de mérito, decorrente da ilegitimidade ativa do MPT, da falta de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, comprovou a presença de fatos impeditivos do direito do autor, quais sejam: a constitucionalidade e a legalidade das obras e serviços contratados pela Sabesp, que não se constituem em terceirização ilícita de sua atividade finalística.

No tocante ao ônus da prova, impugnou todos os documentos juntados aos autos pelo MPT, extraído do inquérito civil, cuja comprovação do alegado não ocorreu em sede judicial.

Demonstrou, em defesa, em síntese, que: há fundamento legal para terceirização de determinadas atividades da cadeia de prestação de serviços de saneamento básico; as obras e serviços terceirizados pela Sabesp apresentam-se plenamente regulares em face do ordenamento jurídico vigente; as licitações de obras e serviços, feitas com fulcro nas Leis 8.666/93 e 8.987/95, nas quais se prestigia a otimização de tempo e ampliação da disponibilidade de recursos, podem e devem ser aplicadas para uma sociedade de economia mista como a Sabesp; a terceirização não viola os ditames da Constituição Federal vigente, na medida em que o Poder Público deve se valer de tal prática para a consecução de suas obrigações básicas e perseguir os princípios da eficiência e economicidade; a terceirização, como realizada pela Sabesp, não atenta contra os direitos metaindividuais e obedece aos fins sociais e não viola a obrigatoriedade da realização de concurso público para o ingresso de seus empregados.

Apesar dos sólidos argumentos ofertados pela defesa e os documentos comprobatórios de suas razões, sobreveio a r. sentença, a qual julgou o feito procedente, cujo dispositivo transcreve-se a seguir:

### III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTES** as pretensões do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, tudo nos termos da fundamentação, a qual integra o dispositivo, para 1. *condenar* a demandada na obrigação de não fazer: **abster** de celebrar novos contratos de prestação de serviços de terceirização das suas atividades finalísticas essenciais, ou em atividades meio, quando presentes a pessoalidade e subordinação, entendidas estas como:

- a) leitura de hidrômetros, apuração de consumo, emissão de contas, atendimento ao cliente;
- b) execução de ligações e prolongamentos em redes de água e esgoto, manutenção em redes e ramais de água e esgoto, troca de hidrômetros, reparo de pavimentos, reparos em cavaletes de ligação de água, entre outras manutenções na infraestrutura de saneamento;
- c) execução de desobstrução de redes e ramais de redes coletoras de esgoto através de equipamentos automatizados, limpeza automatizada de poços e programa de redes coletoras de esgoto;
- d) instalação e remoção de defeitos em linhas de dados e DDR;
- e) execução de redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, estações de tratamento e ligações de esgoto;
- f) quaisquer atividades administrativas;
- g) técnicos ou outros profissionais que atuam nos laboratórios das estações de tratamento de esgoto.

Eventual descumprimento, ou seja, uso de mão de obra de trabalhador terceirizado para o desempenho das tarefas acima, ensejará multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador, e por dia, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

2. *condenar* a demandada na obrigação de fazer: **realizar** concurso público, no máximo 4, para substituição gradual de 25%, no mínimo, do montante inicial, dos empregados irregularmente contratados por meio de terceirizadas. O primeiro concurso público deverá ocorrer no prazo de máximo de 200 dias, e os demais em prazos sucessivos de 200 dias, para contratação de empregados públicos que devam integrar o quadro da Reclamada, para consecução de suas atividades finalísticas, ante a previsão Constitucional do art. 37, II e § 2º, CF.

Eventual descumprimento ou atraso na realização dos concursos ensejará multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

3. *condenar* a reclamada na obrigação de pagar: indenização pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) reversíveis ao FAT.

P-0631/2015

4

Juros moratórios à razão de 1% ao mês, calculados segundo o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, observando-se, também a Súmula 200 do C. TST. Correção monetária na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91. Sendo que, no que tange aos danos morais, a correção monetária pertinente incidirá a partir da data de arbitramento, e os juros a partir do ajuizamento da ação, conforme entendimento contido na Súmula 439 do C.TST.

Em vista da natureza das parcelas não há que falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 300.000,00..."

Opostos embargos de declaração para que fossem sanadas omissões, os mesmos foram rejeitados, conforme decisão transcrita:

"...A ré opõe Embargos de Declaração à decisão proferida às fls. 193/197, expondo suas razões às fls. 205/213, alegando a existência de omissão e conseqüentemente de contradição por não ter se pronunciado sobre relevantes questões trazidas na defesa, como exemplo a Súmula 10 do STF, o art. 2º da Constituição Federal, artigos da Lei 8.666/93 e artigos 173, 174 e 241 da CF.

Este juízo especificou de forma minuciosa as razões de seu convencimento, sendo certo que na fundamentação foram debatidas as normas apontadas, ainda sem mencionar os artigos referidos de forma expressa. Isso também porque não há prequestionamento em primeiro grau.

Nada a sanar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte ré para julgá-los IMPROCEDENTES. A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença embargada. Intimem-se as partes. Nada mais..."

Tanto a Sabesp, quanto o MPT interpuseram Recurso Ordinário.

A primeira pretendendo a nulidade ou a reforma integral da sentença, alegando violação e/ou negativa de vigência aos artigos 2º, 5º, inciso II, XIII, LV, 21, XX, 37, *caput* e inciso XXI e 173, III e 241, da Constituição Federal e artigo 10, §7º, do Decreto-Lei 200/67, combinado com o artigo 3º, parágrafo único da Lei 5.645/70 e Decreto-Lei 2.300/86, artigos 6º, 41, §§1º e 2º, e 113, §1º, da Lei 8.666/93, artigo 25 da Lei 8.987/95, Lei 11.145/07 e Decreto 7.217/10 e Súmula Vinculante nº 10, do STF.

Já o segundo, almejando a majoração do dano moral coletivo.

Ambas as partes apresentaram suas contrarrazões e atualmente o feito aguarda julgamento dos noticiados recursos junto ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de consideração.

  
LUIZ FERNANDO B. GUIMARÃES  
Chefe de Gabinete